

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2020

Apensados: PL nº 1.270/2020, PL nº 3.509/2020, PL nº 4.124/2020, PL nº 4.428/2020, PL nº 724/2020, PL 2998/2021 e PL nº 741/2020

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária.

Autores: Deputados HELDER SALOMÃO E MARGARIDA SALOMÃO

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 659, 2020, de autoria dos Deputados HELDER SALOMÃO E MARGARIDA SALOMÃO, que "Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária".

Apensados a ele encontram-se sete projetos de lei, doravante descritos:

- PL nº 724, de 2020, do Deputado Carlos Chiodini, que "Dispõe sobre a suspensão de cobrança de água, energia elétrica e telecomunicação domiciliar em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020";
- PL nº 741, de 2020, do Deputado Helder Salomão, que "Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário a trabalhadores em situação de vulnerabilidade durante situação de emergência sanitária";



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>



- PL nº 1.270, de 2020, do Deputado Weliton Prado, que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para impedir reajuste de tarifas de saneamento básico e suspensão do fornecimento dos serviços aos consumidores inadimplentes em casos de decretação de calamidade pública”;
- PL nº 3.509, de 2020, do Deputado Enéias Reis, que “Proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios”;
- PL nº 4.124, de 2020, do Deputado Eduardo da Fonte, que “Estende, pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, o desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e dá outras providências”;
- PL nº 2998 de 2021, do Deputado Felipe Carreras, que “Suspende reajuste de preços e alteração de bandeiras tarifárias dos serviços de energia elétrica durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em razão da pandemia do COVID-19”.
- PL nº 4.428, de 2020, das Deputadas Mariana Carvalho e Rose Modesto, que “Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021, em decorrência da crise causada pela pandemia de Covid 19”.



As proposições foram distribuídas, para análise de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Minas e Energia (CME), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); para análise dos aspectos de adequação financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade. Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e seguem em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o PL nº 659, 2020, de autoria dos Deputados HELDER SALOMÃO E MARGARIDA SALOMÃO, que "Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária".

Apensados a ele, encontram-se 6 projetos, descritos no relatório, que tratam de matéria correlata, qual seja, flexibilizar regras de cobrança de serviços públicos durante situações de emergência. Evidentemente, a pandemia provocada pela Covid-19 teve impacto significativo na vida da população e ensejou as proposições.

Meritórios, todos os projetos buscam criar condições de aliviar a grave situação a que inúmeras pessoas ficaram submetidas neste período; e que infelizmente ainda não terminou. O impedimento de atividades e as medidas de isolamento impactaram em grande medida o poder econômico de grande parcela da população, mormente dos trabalhadores informais. Percebemos que o cerne do problema das proposições foi o de evitar o corte de fornecimento de energia elétrica e de serviços de saneamento básico, que



inclui abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Tendo em vista as diferentes formas apresentadas nos projetos para enfrentar a situação adversa, buscamos, em nosso substitutivo proposto em anexo, uma forma de construir uma solução conciliatória de ideias, não somente para contornar a atual crise, mas também para deixá-la instituída de forma permanente. Faz-se necessário comentar alguns aspectos considerados, sobretudo quanto ao aspecto econômico.

Nesse sentido, de forma geral, podemos agrupar os objetivos em 3 grupos: isenção de cobrança, vedação de reajustes e impedimento da suspensão dos serviços por inadimplemento. O último aspecto está relacionado à manutenção das condições básicas de saúde das pessoas e não podemos dispensá-lo para a população mais necessitada. Portanto, acatamos a medida. A vedação de reajustes e revisões no período, pretensão de 4 apensados, nos parece também ser adequada. Não obstante, seus efeitos não devem ser desconsiderados pelos mesmos motivos da próxima análise.

Quanto à isenção do pagamento da tarifa, sua instituição por lei poderia comprometer a confiabilidade da prestação dos serviços, ensejar demandas judiciais para reequilíbrio dos contratos vigentes e ainda impactar a modicidade tarifária de futuros contratos. Para adoção de ações desse tipo, o ideal seria o aporte de recursos, como foi o caso da Medida Provisória nº 950, que autorizou a destinação de 900 milhões de reais para cobertura de descontos tarifários relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica para consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Além de alterar a Lei nº 8.987, de 1995, norma geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, pretendemos deixar as medidas também explícitas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”. Quanto à alteração específica em relação ao fornecimento de energia elétrica, entendemos que pode ser melhor discutida e proposta na Comissão de Minas e Energia (CME), próxima Comissão a analisar as propostas.



Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 659/2020, e dos apensados PL nº 724/2020, PL nº 741/2020, PL nº 1.270/2020, PL nº 3.509/2020, PL nº 4.124/2020, PL 2998/2021 e PL nº 4.428/2020, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8416



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2020

E aos Apensados: PL nº 1.270/2020, PL nº 3.509/2020, PL nº 4.124/2020, PL nº 4.428/2020, PL nº 724/2020, PL 2998/2021 e PL nº 741/2020.

Dispõe sobre proibição, durante a vigência de estado de calamidade, de aumento de tarifa e de interrupção, decorrente de inadimplemento do usuário, da prestação de serviços públicos de energia elétrica e saneamento básico a pessoa de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para dispor sobre proibição, durante a vigência de estado de calamidade, de aumento de tarifa decorrente de reajustes e revisões tarifárias e de interrupção, decorrente de inadimplemento, da prestação de serviços públicos de energia elétrica e saneamento básico a usuário residencial de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

§ 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública, é vedada a interrupção, a usuário residencial de baixa renda, a hospitais públicos e filantrópicos, a instituições e entidades sem fins lucrativos de apoio a mulher, a dependentes químicos, a crianças e adolescentes, a pessoa idosa, a animais abandonados e entidades de assistência social, da prestação



de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em decorrência de inadimplemento a que se refere o inciso II do § 3º. (NR)

“Art. 9º

§ 6º Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de reajustes e revisões tarifárias”. (NR)

Art 3º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

Parágrafo único. Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de reajuste”. (NR)

“Art. 38.

§ 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de revisões tarifárias.” (NR)

“Art. 40.

§ 4º Durante a vigência de estado de calamidade pública, é vedada a interrupção, a usuário residencial de baixa renda, a hospitais públicos e filantrópicos, a instituições e entidades sem fins lucrativos de apoio a mulher, a dependentes químicos, a crianças e adolescentes, a pessoa idosa, a animais abandonados e entidades de assistência social, da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em decorrência de inadimplemento a que se refere o inciso V do *caput*.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8416



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>

